

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

M&K LOCAÇÕES DE EVENTOS EIRELI EPP, já devidamente qualificada no processo licitatório Tomada de Preços n. 05/2017, vem, mui respeitosamente, à presença do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações, através do seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DICKEL CORREA & FRAGA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME** pelas seguintes razões:

DOS FATOS:

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na habilitação da licitante em questão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade dos fatos.

Cabe destacar que a Recorrente foi inabilitada por não deixar de apresentar declaração de idoneidade no envelope de habilitação.

DAS RAZÕES:

**1. DA TEMPESTIVIDADE – PRAZO ARTIGO 109, alínea “a” DA LEI 8.666/93
DO CERCEAMENTO DE DEFESA – DA IMPARCIALIDADE – DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL**


Conforme pode ser observado a Administração lançou edital de Toma de Preço, tendo essa modalidade prazos específicos para apresentação de recursos e contrarrazões.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A recorrente utilizou-se de seu prazo para apresentação de seu recurso, pois a abertura do certame foi 20/06/2017 e apresentou recurso dia 26/06/2017.

Rechido
20/06/17


Ocorre que após a apresentação do recurso da Recorrente essa Douta Comissão ao invés de notificar de imediato a Contrarrazoante, decidiu de forma equivocada inabilitar a esta através de um parecer jurídico do dia 28/06/2017.

Vejamos:

O andamento processual é que tivesse sido oportunizado a Contrarrazoante o prazo igual de 5 (cinco) dias úteis para apresentar suas contrarrazões, para então a Comissão realizar o julgamento.

O prazo para interposição do recurso é de cinco dias úteis no caso de concorrência, Tomada de preços, concurso ou leilão, e dois dias úteis no caso de convite. A contagem se inicia da data da ciência da decisão pela empresa licitante, que pode ser no momento da sessão pública ou por meio de intimação/notificação da decisão (art. 109, §1º). O prazo para que a autoridade reconsidere sua decisão ou faça o recurso subir (para a autoridade superior), devidamente informado é de cinco dias úteis, contados do término do prazo de impugnação ao recurso, por parte dos demais interessados.

Os prazos atribuídos aos particulares são chamados peremptórios, não podendo ser dilatados nem diminuídos. Prazo peremptório se caracteriza por ser definitivo e inalterável. Logo, o ato recursal deve ser praticado dentro do prazo previsto, sob pena de ineficácia do recurso, ou seja, a perda da análise do seu mérito. Já os prazos previstos para a Administração julgar os recursos admitem ampliação e/ou redução, pois não têm a rigidez atribuída aos peremptórios.

Se isso ainda não bastasse, a Comissão ligou para o representante legal da empresa e solicitou que apresentasse toda a documentação novamente, habilitação e proposta comercial, até a data de hoje, 30/06/2017.

Como assim?? Notificação é ato oficial, muito embora estejamos em uma era digital, a mesma no mínimo deve ser realizada por e-mail, no endereço eletrônico de conhecimento dessa Comissão, que inclusive encaminhou recurso administrativo da Recorrente, ata e parecer jurídico.

Cabe frisar que o prazo para apresentação das razões da Contrarrazoante se encerra dia 05/07/2017 e não hoje, dia 30/06/2017. Ou seja, oportunizaram somente 2 dias. Detalhe nem são dois dias para apresentar Contrarrazões e sim para apresentação de nova habilitação e proposta.

A Administração Pública não pode diminuir o prazo da Contrarrazoante, os prazos estão previstos em lei, e como bem explicados são peremptórios.

Estamos diante de atos ilegais, onde resta claro o cerceamento de defesa. A Douta Comissão não pode julgar como bem entender o processo licitatório, as regras processuais são e devem ser cumpridas por todos.

A Constituição Pátria é muito clara em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece em breves linhas sobre tais princípios, mostrando que:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367.).

Gilmar Ferreira Mendes a respeito da obediência de tais princípios ainda complementa o raciocínio defendido:

"Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral." (MENDES, Gilmar Ferreira, Op. Cit., p. 602)

"a Lei existe para ser cumprida e observada, e quando esta é violada surge para o Estado o direito de punir o infrator, que poderá ter o seu jus libertatis cerceado, ou ainda perder os bens que conquistou no decorrer da vida. Mas, o direito de punir, jus puniendi, pressupõe o direito de defesa que deve ser amplo e irrestrito. A Constituição Federal no art. 5.º, LV, assegura aos acusados e ao litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, o direito a ampla e contraditório, com todos os recursos a ela inerentes. Apesar da clareza do Texto Constitucional, e da sua auto-aplicabilidade, norma de eficácia plena, alguns administradores ainda insistem em não lhe dar cumprimento. O Estado deve punir o infrator, pois age em defesa da sociedade, que por meio de um contrato social concedeu a este certos poderes, que o diferenciam das demais pessoas. Mas, o contrato que foi celebrado não autoriza a presença do arbítrio, o uso da força desprovido de justificativa. O contraditório tornou-se a partir de 1988 a regra e não a exceção. O funcionário público tem o direito líquido e certo de exercer por meio de profissional devidamente qualificado a sua ampla defesa. Ao administrador cabe cumprir a lei e não questioná-la. Caso entenda que a lei possua algum vício deve provocar o Poder Judiciário para que este se pronuncie a respeito da questão. Caso contrário, a lei produz todos os efeitos, ou como ensinam os romanos, dura lex sed lex, dura é a lei, mas é a lei". (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 123).

Portanto, não pode a Administração Pública vir e exigir que Contrarrazoante apresente nova habilitação em prazo muito inferior ao estipulado em lei. Aliás, requerer nova habilitação é uma aberração nesta fase do processo licitatório.

A Lei 8.666/93 rege todas as situações do processo licitatório, e estas não foram cumpridas pela Comissão de Licitação.

É sabido que no procedimento de Tomada de Preço realiza-se a abertura do certame, dá-se o prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso, se houver. Após, notifica-se os concorrentes para apresentação de contrarrazões pelo mesmo prazo, 5 dias úteis, e posteriormente a Comissão se reúne e julga o mérito.

Ou seja, aqui ocorreu inversão no procedimento, a Comissão julgou o mérito sem oportunizar que a Contrarrazoante apresentasse suas razões e isso fere princípios administrativos, licitatórios e constitucionais.

Observem-se os princípios licitatórios:

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Os atos praticados por essa Administração Pública são claramente equivocados.

Não restando alternativa de requer a nulidade dos atos.

2. DA INABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE – DO JULGAMENTO DO MÉRITO SE OPORTUNIZAR DEFESA

Conforme *alhores* a Contrarrazoante foi inabilitada sumariamente, sem ter sido lhe oportunizado o direito de apresentar defesa. Como é sabido esse ato da Administração pública nulo por ferir norma legal federal e princípios basilares do direito brasileiro.

Contudo, vamos a explicações:

O Recorrente trás em seu recurso diversos fatos falaciosos, que beiram a má-fé, tentando de uma forma desesperadora inabilitar a Contrarrazoante, uma vez, que o Recorrente foi inabilitado, e a única forma daquela empresa voltar ao certamente é se a Contrarrazoante foi inabilitada pela Comissão.

De fato há um erro material no atestado apresentado pela Contrarrazoante, consta no atestado que a data dos serviços prestados foi de 01/01/2016 à 31/12/2016, quando na verdade a data correta é 01/10/2016 à 31/12/2016.

Dá para verificar claramente que ocorreu um erro de digitação e desta forma a inversão dos números 1 e 0 no que diz respeito ao mês de início dos serviços. Até porque não há como a empresa ter realizado os serviços antes sua constituição.

Erro material é aquele que é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a *olhos nu*. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

O **erro material** pode ser sanado a qualquer tempo, em qualquer instância, inclusive de ofício. Ademais, voltamos ao fato que Comissão poderia ter questionada a referida data, mas não o fez. Decidiu pela inabilitação da Contrarrazoante sem o devido processo legal.

Alega o Recorrente em sua peça que a Contrarrazoante e a empresa que concedeu o atestado estão localizadas no mesmo endereço.

O que ocorre que empresa MIKROX SOLUÇÕES e a Contrarrazoante tinham seus estabelecimentos vizinhos, no mesmo número, porém, em salas distintas. Sim, os representantes legais se conheciam, afinal, ninguém presta serviço sem conhecer o seu tomador.

Alega ainda, que há incongruência no endereço do atestado e no endereço que consta no cartão CNPJ da empresa MIKROX. Pois, bem, o endereço atual da empresa MIKROX é aquele que consta o atestado, qual seja Avenida Brasília, n. 82, Bairro Cordeiros – Itajaí. Pois a empresa mudou sua sede.

De a empresa que MIKROX não realizou todas as alterações de endereços nos órgãos fiscalizadores a Contrarrazoante não tem como saber, além disso, também não é sua função fiscalizatória.

Porém, a Contrarrazoante, não pode de ser punida porque seu cliente não atualizou o seu novo endereço nos órgãos competentes. Não pode um terceiro ser responsabilizado por atos praticados pela empresa que concedeu o atestado.

Não pode o Recorrente alegar que Contrarrazoante apresentou atestado inidôneo, em uma simples pesquisa na internet poderá ser verificado que os proprietários da Contrarrazoante e da MIKROX são pessoas distintas.

Por todas as razões exposta, requer-se a permanência da habilitação da empresa M&K LOCAÇÕES DE EVENTOS EIRELI EPP.

3. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE DICKEL CORREA & FRAGA

A Recorrente, empresa DICKEL por não apresentar declaração de idoneidade em seu envelope de habilitação o momento da abertura do certame.

Assim, deixou de cumprir o que foi exigido no item 5.6 do edital:

5.6 -A licitante deverá apresentar Declaração de Idoneidade.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A Contrarrazoante, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antônio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação.” (grifos nossos)

Sendo assim, NÃO É MERO EXCESSO DE FORMALISMO como tenta demonstrar a Recorrente em seu recurso. Esta foi inabilitada por não cumprir com foi exigido no edital.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso apresentado pela Empresa DICKEL CORREA & FRAGA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, mantendo a inabilitação desta.

4. DA INABILITAÇÃO DE TODOS PARTICIPANTES

A desclassificação ou desqualificação retira todos os licitantes do procedimento para contratação com a Administração Pública.

Nesse contexto, surge o artigo 48, §3º da Lei de Licitação:

Art. 48, (...) § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.

Nessa senda:

Objetivando a chamada "economia processual", é facultado à Administração, avaliando as conseqüências de instauração de novo processo, fixa prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novos documentos/propostas "escoimadas" das causas que ocasionaram a inabilitação/desclassificação. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. 4 ed. Rio de Janeiro: Temais & Idéias Editora, 2002).

Obviamente que cabe observar que a Lei faculta essa hipótese, porém, o prazo de 8 dias úteis é fixo, não pode ser alterado.

O prazo somente será diminuído para 3 dias úteis no caso de carta convite, o que não é o caso.

Caso essa Douta Comissão mantenha sua decisão de inabilitar todos os licitantes, o que se admite apenas em nome ao debate, haja vista todos os vícios cometidos, inclusive vícios plausíveis de nulidade de todo o processo licitatório a Contrarrazoante invoca a alternativa do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Sendo assim, requer-se o prazo de 8 dias úteis para apresentação de nova habilitação e proposta comercial.

DO PEDIDO:

- a) Requer que estas CONTRARRAZÕES sejam recebidas e conhecidas;
- b) Requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa DICKEL, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões;
- c) Que a Contrarrazoante seja mantida habilitada, uma vez, que a comissão cometeu cerceamento de defesa;
- d) Que o parecer jurídico seja considerado nulo por ter julgado o mérito sem o devido processo legal, e falta da defesa da Contrarrazoante;
- e) Que a inabilitação da Empresa DICKEL CORREA & FRAGA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME seja mantida; e
- f) E alternativamente, caso a Douta Comissão entenda pela permanência da inabilitação de todas as empresas, o que não se espera, que seja então concedido o prazo de 8 dias úteis para apresentação de nova documentação, conforme preceitua o art. 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Luiz Alves, 30 de junho de 2017.

M&K LOCAÇÕES DE EVENTOS EIRELI EPP
CNPJ N° 26.248.929/0001-28

